



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5, DE 2003 (Da Sra. Iara Bernardi)

Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o § 3º do art. 140 do Código Penal, para incluir a punição por discriminação ou preconceito de gênero e orientação sexual.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 1º. e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, alterado pela Lei nº. 9.459 de 13 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Serão punidos na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.”

Art. 2º. O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140.

.....

§ 3º. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

Pena: reclusão de um a três anos e multa."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os setores mais vitimizados pelo preconceito e a discriminação são sem sombra de dúvida as mulheres e os homossexuais. As estatísticas oficiais e as desenvolvidas por ONG's, estão aí para demonstrar claramente o grau de homofobia, sobretudo, que ainda impera em muitos centros urbanos do nosso país.

Assassinatos, torturas, maus-tratos, lesões corporais, além da ação de grupos de extermínio e a violência policial, são eventos que vêm se tornando cotidiano contra essas pessoas. E é nas cidades do Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo e Goiânia onde residem os maiores registros da violação dos direitos humanos dos homossexuais.

A violação mais comum, entretanto, é a discriminação e o preconceito que acontecem cotidianamente nos locais públicos e instituições. São humilhações diárias sofridas por gays, lésbicas, travestis e transexuais, numa atitude intolerante que precisa ser coibida.

Muitas das denúncias sequer são averiguadas pela autoridade policial, sob a alegação de que não há o tipo penal de discriminação por orientação sexual. E como não há o tipo penal, também não há dispositivos que assegurem o direito à intimidade e à vida privada.

É mister que se tenha no ordenamento jurídico brasileiro, a previsão para q discriminação por gênero e orientação sexual, da mesma forma quie já existe a conduta tipificando o crime para o racismo.

Face ao exposto, conclamo o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação deste projeto, na certeza de que estaremos contribuindo para acabar com a discriminação e o preconceito contra os homossexuais.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003

Deputada IARA BERNARDI
PT-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.716, DE 5 JANEIRO DE 1989

DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE
PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997*

Art. 2º (Vetado).

.....
Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997*

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997*

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997*

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* *Primitivo art. 20 renumerado para art. 21 pela Lei nº 8.081, de 21/09/1990*

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

* *Primitivo art. 21 renumerado para art. 22 pela Lei nº 8.081, de 21/09/1990.*

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DEDEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

FIM DO DOCUMENTO